



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 353.589 - PR (2013/0203167-5)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : ERNESTINA MAYA LANGUER E OUTROS
ADVOGADOS : GUILHERME BROTO FOLLADOR E OUTRO(S) - PR040517
HENRIQUE DA SILVEIRA ANDREAZZA - PR083560
AGRAVADO : LUIZ FELIX ZANCHET
ADVOGADO : GEOVANI GHIDOLIN - PR030797

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ.

1. Alterar o decidido no acórdão impugnado, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.
2. O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma. Aplica-se, na hipótese, a Súmula 83 do STJ.
3. Agravo interno provido para conhecer do agravo em recurso especial. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, dar provimento ao agravo, nos termos do(a) voto(a) do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 25 de abril de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 353.589 - PR (2013/0203167-5)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : **ERNESTINA MAYA LANGUER E OUTROS**
ADVOGADOS : **GUILHERME BROTO FOLLADOR E OUTRO(S) - PR040517**
: **HENRIQUE DA SILVEIRA ANDREAZZA - PR083560**
AGRAVADO : **LUIZ FELIX ZANCHET**
ADVOGADO : **GEOVANI GHIDOLIN - PR030797**

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI - Relatora:

Cuida-se de agravo interno manejado por ERNESTINA MAYA LANGUER E OUTROS contra decisão unipessoal que não conheceu do agravo em recurso especial que interpusera, ante a ausência de impugnação ao fundamento que inadmitiu seu recurso especial em razão da incidência do óbice da Súmula 83/STJ.

Nas razões do presente recurso, em síntese, afirmam que houve a impugnação do referido fundamento quando trataram da prescrição na petição do agravo em recurso especial. No mais, reitera as razões do recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 353.589 - PR (2013/0203167-5)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : ERNESTINA MAYA LANGUER E OUTROS
ADVOGADOS : GUILHERME BROTO FOLLADOR E OUTRO(S) - PR040517
HENRIQUE DA SILVEIRA ANDREAZZA - PR083560
AGRAVADO : LUIZ FELIX ZANCHET
ADVOGADO : GEOVANI GHIDOLIN - PR030797

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI - Relatora:

Reconsidero a decisão agravada para afastar a conclusão de não conhecer o agravo em recurso especial.

Todavia, verifica-se que o recurso especial encontra óbice em outros fundamentos:

- Da Súmula 83/STJ

O acórdão recorrido está esposado com jurisprudência deste STJ no que concerne às seguintes matérias:

(i) "afastada a prescrição no despacho saneador e não havendo a interposição do recurso de agravo de instrumento, não pode o Tribunal em sede de apelação, sob pena de ofensa ao instituto da preclusão, proferir nova decisão sobre a matéria"

(ii) necessidade de proteção da propriedade ao adquirente de boa-fé.

(iii) o juiz é o destinatário da provas, ele resolve sobre a suficiência da sua produção para a firmação do seu convencimento.

- Do reexame de fatos e provas

Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere a não ocorrência de cerceamento de defesa; da ausência de comprovação, da ciência do herdeiro sobre o contrato de compra e venda; da boa-fé do terceiro adquirente, ausência dos requisitos para a usucapião do imóvel e da necessidade de indenização, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

Pelas razões expostas, **dou provimento ao agravo interno para**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conhecer do agravo em recurso especial e não conhecer do recurso especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0203167-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 353.589 / PR**

Números Origem: 201200315286 751769702 751769703

PAUTA: 25/04/2017

JULGADO: 25/04/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ERNESTINA MAYA LANGUER E OUTROS
ADVOGADOS : GUILHERME BROTO FOLLADOR E OUTRO(S) - PR040517
HENRIQUE DA SILVEIRA ANDREAZZA - PR083560
AGRAVADO : LUIZ FELIX ZANCHET
ADVOGADO : GEOVANI GHIDOLIN - PR030797

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ERNESTINA MAYA LANGUER E OUTROS
ADVOGADOS : GUILHERME BROTO FOLLADOR E OUTRO(S) - PR040517
HENRIQUE DA SILVEIRA ANDREAZZA - PR083560
AGRAVADO : LUIZ FELIX ZANCHET
ADVOGADO : GEOVANI GHIDOLIN - PR030797

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do(a) voto(a) do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.